

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

(Apensos: PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputada DÂMINA PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende promover alterações à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no que concerne ao direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. Nesse sentido, acrescenta inciso IV ao parágrafo único do art. 14 da referida Lei, para prever que esses usuários terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores.

Reforçando o comando, a proposição acrescenta art. 14-A à mesma Lei, determinando que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, coloquem em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores. Prevê, ainda, que o descumprimento da obrigação sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

À proposição em foco foram apensadas outras duas iniciativas:

- PL nº 8.166/2014, da Deputada Gorete Pereira, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano (idêntico à proposição principal);
- PL nº 845/2015, do Deputado Aureo, que altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte, e remete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a obrigação de manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.

Apreciadas inicialmente pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), as proposições foram aprovadas na forma de substitutivo, que unificou os textos. Após a análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria deve passar, em tramitação ordinária e caráter conclusivo, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, representa um marco na legislação nacional. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 intentava-se cumprir o comando do inciso XX do art. 21 da Carta Magna, que impunha à União a competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Ao longo dos vários anos, muitos debates foram realizados, a realidade urbana brasileira modificou-se e a questão dos deslocamentos em áreas urbanas passou a ser vista pela lente de

um conceito mais amplo, o da mobilidade urbana, que engloba todos os meios de transporte, públicos ou não.

A despeito desse novo conceito, mais amplo, para a política pública do setor, os transportes públicos coletivos ainda são um elemento fundamental quando se persegue a melhoria das condições de mobilidade urbana. Tamaña importância mereceu, na Lei nº 12.587/2012, um capítulo especial tratando da regulação desses serviços, com orientações quanto à política tarifária e ao regime de contratação.

Em consonância com a legislação de proteção e defesa do consumidor, a Lei da Mobilidade Urbana traz, também, um capítulo dedicado aos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. O art. 14, parte desse capítulo, trata, em seu parágrafo único do direito à informação desses usuários acerca de temas de seu interesse, no tocante à prestação de um serviço de qualidade. Inexplicavelmente, a norma legal deixou de prever a obrigação de prestar informações acerca da composição da tarifa cobrada do usuário.

Sabe-se que, na maioria das grandes cidades brasileiras, o usuário dos serviços de transporte está insatisfeito e considera exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Entretanto, esse mesmo usuário, na maioria das vezes, não compreende como ocorre a composição das tarifas, que abrange itens como os custos com pessoal e com a manutenção dos veículos, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a atividade.

Assim, parecem-nos absolutamente oportunas as proposições em epígrafe, que se preocupam e dar maior publicidade à composição tarifária dos serviços de transporte coletivo urbano, em seus vários modais. Consumidores melhor informados podem ter uma participação mais relevante no planejamento, na gestão e na avaliação dos sistemas de mobilidade, participação esta que será importante na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, exigido pela Lei nº 12.587/2012, para Municípios com população acima de 20 mil habitantes e para todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor.

Outro ponto importante é a previsão de aplicação das penalidades constantes do art. 59 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), nos casos de descumprimento da obrigação estabelecida. Essas penalidades podem ser: a cassação de alvará de licença; a interdição ou suspensão temporária da atividade; e a intervenção administrativa.

Considerando que os projetos de lei já foram apreciados por comissão de mérito anterior, em análise da qual resultou um substitutivo que unificou as três propostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.151/2013, e de seus apensos, PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015, na forma do substitutivo adotado pela CVT.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**

Relatora